DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Aviso de Licitação	2
Outros Atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São Joaquim da Barra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São Joaquim da Barra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
CNPJ 59.851.543/0001-65
Praça Professor Ivo Vanuchi
Telefone: (16) 3810-9000
Site: www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br
Diário: www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

Câmara Municipal de São Joaquim da Barra
CNPJ 68.326.016/0001-22
Rua Pará, 1841
Telefone: (16) 3810-0800
Site: www.camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São Joaquim da Barra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO Nº 393/2019 - CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - OBJETO: REALIZAÇÃO DO PROJETO CORAL MUNICIPAL NA ETAM " FABIANO LOZANO "- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE N.º030/2019, ARTIGO 25, INCISO III, DA LEI FEDERAL 8.666/93 - PROC. ADM. N.º 2314/2019 - VIGÊNCIA: 06/11/2019 a 06/11/2020 – VALOR: R$ 42.000,00 - ASSINATURA: 06/11/2019.

2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 355/2017– COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI – OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES, OU SEJA, ATÉ 01/11/2020, MANTENDO-SE AS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INALTERADAS - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2017 - ASSINATURA: 31/10/2019.

Aviso de Licitação

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N.º121/2019

PROC.s ADM.s N.ºs 0386/2019, 1258/2019 e 2675/2019

Tipo da Licitação: Menor Preço Unitário Por Item

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS "10 (DEZ) ELETROCARDIÓGRAFO" QUE SERÃO USADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – CONVÊNIO N.º1471/2018 – PROCESSO N.º 001/0208/000824/2018, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, COM ENTREGA INTEGRAL, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

Abertura da Sessão com o Credenciamento e entrega dos envelopes PROPOSTA; HABILITAÇÃO: dia 29/ NOVEMBRO/2019 – ÀS 14h00.

Cópias do Edital completo poderão ser retiradas, junto ao Setor de Licitação e Despesas da Prefeitura nos dias úteis no horário das 12:00h às 16h30min ou pelo site oficial da Prefeitura – www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (16) 3810-9010.

São Joaquim da Barra, 13 de novembro de 2019.

Dr. Marcelo de Paula Mian

Prefeito

Outros Atos

DETERMINAÇÃO JUDICIAL – PUBLICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL – VARA DO TRABALHO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/ SP – TRT 15ª REGIÃO.

Em 28.8.2019, às 15h15min, o Meritíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS, Juiz do Trabalho, proferiu o julgamento da reclamação trabalhista, em face de MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, reclamado.

I - R E L A T Ó R I O

Aforou reclamação trabalhista em face de MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA e, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, pediu a condenação do reclamado ao cumprimento de obrigações de pagar. Postulou, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, à causa, atribuiu o valor de R$ 5.175,00.

O reclamado apresentou contestação escrita com prejudicial de mérito. Refutou todas as vindicações. Requereu a compensação e ou dedução de importâncias pagas com as eventualmente deferidas.

As partes juntaram documentos.

Sem outras provas, com a anuência dos litigantes, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram apresentadas na forma

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017
www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

remissiva.

Foram rejeitadas todas as tentativas de solução conciliada.

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

1. Justiça Gratuita

Com a vigência da Lei n. 13.467/2017 foram instituídas novas regras para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para as ações trabalhistas ajuizadas a partir de 11.11.2017.

Os benefícios em questão são devidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (§ 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) que atualmente corresponde a R$ 2.335,78, ou, por outro lado, à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT). Não há dúvida, no primeiro ponto, quanto ao critério objetivo estabelecido pelo legislador. Foi criada uma hipótese de presunção absoluta de hipossuficiência, para a qual não cabe prova em contrário. A outra possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto, demanda a prova de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A prescrição legal, contudo, deve ser aplicada de maneira a assegurar a garantia constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal - CF) e de assistência judiciária integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CF). Não há como desprezar, na boa hermenêutica, as normas constitucionais, mesmo porque a Carta Magna é o fundamento de validade de toda a ordem jurídica infraconstitucional.

Nesse contexto, considerando que as regras estabelecidas na CLT não são exaurientes, é possível a sua integração mediante a aplicação da disciplina geral do instituto da Gratuidade da Justiça previsto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC). Ali está estabelecido que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º do art. 99).

Consequentemente, se não forem preenchidos os requisitos objetivos do § 3º do art. 790 da CLT, devem ser deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa natural que apresentar a declaração de hipossuficiência econômica.

Somente prova idônea em sentido contrário, cujo ônus compete à parte adversa, poderá infirmar o conteúdo dessa declaração, hipótese, frise-se, ausente neste feito.

Entendimento contrário tolheria por via reflexa o acesso à Justiça, impondo ao trabalhador uma situação, em grau, mais difícil que aquela cometida aos litigantes do processo civil, pessoas, como regra, bem mais favorecidas e não dependentes de créditos alimentares. Não seria, pois, razoável tolerar tamanha desigualdade de tratamentos.

No presente caso o demonstrativo de pagamento apresentado com a defesa mostra que a reclamante recebe salário mensal inferior ao teto estabelecido pelo legislador, o que autoriza, por si só, a concessão do benefício.

Não bastasse, diante da apresentação de declaração expressa de impossibilidade de demandar sem o prejuízo da subsistência própria ou da família, e mais, ante a ausência de prova a contrariar o quanto declarado, não há como não conceder à parte autora os benefícios da gratuidade.

Frise-se, por fim, que a Lei 7.115/83 ainda não foi revogada expressamente. E ela encerra, em seu artigo 1º, a mesma ideia contida no § 3º do CPC, acima transcrito.

Em conclusão, por qualquer ângulo que se analise a questão, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte ativa é medida que se impõe.

2. Preliminar de incompetência material

A parte passiva apresentou preliminar de incompetência material. Disse que a relação jurídica mantida entre as partes tem natureza administrativa estatutária, e não celetista, sujeitando-se o autor às normas do regime jurídico administrativo, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal (CF). Invocou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2135-4/DF e na ADIN 3395-6/DF.

Simples leitura da inicial revela que a parte reclamante

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017
www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

pleiteia o reconhecimento de direitos decorrentes da relação empregatícia mantida entre as partes, fato este que, por si só, já induz à competência material dessa Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 114 da CF.

Note-se que a parte autora foi contratada pelo regime celetista, com anotação do pacto em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) como previsto na Lei Municipal n. 100/98, que prevê expressamente no seu artigo 10 que "o regime único de trabalho que preside as relações de emprego do Município com seu pessoal é o da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho".

O artigo 39 da CF apenas faz referência a um "regime jurídico único", mas não impõe que ele seja o regime estatutário, cabendo ao ente público optar entre este último e o regime celetista, como fez o reclamado.

Rejeita-se, assim, a preliminar em questão.

3. Prescrição

Tendo em vista o requerimento formulado na contestação, pronuncia-se a prescrição quinquenal, relativamente às verbas eventualmente deferidas, cujas exigibilidades legais recaírem em data anterior à de 11.7.2014, cinco anos retroativos ao dia do ajuizamento da demanda (inciso XXIX do art. 7º da CF).

O feito fica, no particular, extinto, com resolução do mérito (inciso II do art. 487 do CPC).

A prescrição pronunciada engloba a pretensão relativa às férias de 2013/2014, na medida em que foram concedidas em 02.01.2014, quando ocorreu a suposta violação do direito (princípio da "actio nata").

4. Férias em dobro

A parte reclamante pediu a condenação da parte demandada ao pagamento, em dobro, das férias acrescidas de 1/3, isso com amparo no artigo 137 da CLT e na Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Alegou que a remuneração das férias de todo o contrato foi quitada com atraso.

A parte passiva impugnou os pedidos. Arguiu a inconstitucionalidade do artigo 145 da CLT, bem assim da interpretação extensiva da aplicação analógica do artigo 137 da CLT.

De início, rejeita-se a tese de inconstitucionalidade do artigo 145 da CLT. O dispositivo legal que determina o pagamento antecipado das férias, com o acréscimo de um terço, visa justamente proporcionar ao trabalhador o efeito alcance da finalidade do instituto, que é a de proporcionar um efetivo período de descanso e lazer (para o qual, frise-se, o respaldo econômico da remuneração prévia e superior em um terço é elemento fundamental, dada a elevação dos gastos com atividades de recreação). Nesse contexto, não há dúvida de que o preceito legal foi recepcionado pela Constituição Federal (CF). Com efeito, ele não se choca com os princípios de proteção ao valor social do trabalho, lazer, saúde e segurança e da proteção da dignidade humana. Ao contrário, traz maior efetividade a eles.

O pagamento dos salários de forma antecipada não encontra óbice no §1º do art. 459 da CLT e tampouco macula o princípio da proteção ao salário. O legislador estabeleceu um limite máximo para o pagamento dos salários, nada impedindo que o empregador realize o pagamento do salário em data anterior ao quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço. Lembre-se que a norma constitucional assegura um patamar mínimo de direitos fundamentais dos trabalhadores, não impedindo que se criem normas mais benéficas, ampliativas dos direitos a eles assegurados (art. 7º, caput, da CF).

Melhor sorte não assiste ao reclamado, ainda, quando alega que a inconstitucionalidade se dá por ausência de amparo legal para aplicação da penalidade do artigo 137 da CLT nas hipóteses de pagamento das férias fora do prazo legal. Esta questão inclusive será melhor analisada oportunamente, na sequência desta fundamentação.

Rejeitam-se, assim, as arguições de inconstitucionalidade e violação dos preceitos legais citados.

Ao dizer, em sua defesa, sobre a existência de fato extintivo do direito almejado pela parte autora, a parte reclamada deveria comprovar as suas alegações (inciso II do art. 818 da CLT). Ressalte-se que o encargo probatório em questão é reforçado pela circunstância de que é exatamente a parte ré quem detém a maior facilidade para fazer essa sorte de prova. É ela quem fiscaliza e controla o trabalho da parte trabalhadora. É da parte passiva,

ainda, a obrigação de manter e preservar os documentos relacionados ao contrato de trabalho, inclusive aqueles que dizem respeito às férias (artigos 135 e 145 da CLT). Desse dever de prova a parte empregadora não se desvencilhou.

Considerando que os pedidos formulados na petição inicial dizem respeito às parcelas vencidas, a pretensão relativa às férias será analisada em relação aos períodos aquisitivos dos biênios de 2014/2015 até o biênio 2018/2019, ante a adstrição judicial aos limites do pedido. Ainda que não transcorrido o período concessivo das férias de 2018/2019 elas, na época do ajuizamento da ação, já tinham sido concedidas pelo empregador, em tese, com os mesmos vícios detectados em biênios anteriores, dando ensejo ao surgimento antecipado da dita exigibilidade jurídica e judicial do direito. E esta solução, relativamente ao último biênio mencionado, é a mais razoável mesmo, até porque dificilmente a parte passiva, já tendo concedido e quitado as férias, fosse fazer o pagamento da dobra, enfim, fosse regularizar a situação de ofício, independentemente de decisão judicial.

O cotejo entre os demonstrativos de pagamento e os documentos que indicam o período de fruição das férias (fls. 70/76 do PDF) mostra que parte delas foram quitadas intempestivamente, violando o disposto no artigo 145 da CLT (dever de pagar as férias antecipadamente, pelo menos até dois dias antes do início de sua fruição).

Dos períodos analisados foram concedidas as seguintes férias:

- 2014/2015, 30 dias a partir de 02.01.2015, com pagamento do terço constitucional em dezembro de 2014 (antecipadamente) porém com o pagamento da remuneração do período de descanso no mês de janeiro de 2015 (ID. ba1b8d2, p. 5, de 16.8.2019);

- 2015/2016, 30 dias a partir de 04.01.2016, com pagamento do terço constitucional em dezembro de 2015 (antecipadamente) porém com o pagamento da remuneração do período de descanso no mês de janeiro de 2016 (ID. ba1b8d2, p. 7 e 8, de 16.8.2019);

- 2016/2017, 30 dias a partir de 02.01.2017, com pagamento do terço constitucional em dezembro de 2016 (antecipadamente) porém com o pagamento da remuneração do período de descanso no mês de janeiro de 2017 (ID. ba1b8d2, p. 10, de 16.8.2019);

- 2017/2018, 20 dias a partir de 12.01.2018, com pagamento do terço constitucional e da remuneração do período das férias no mês de janeiro de 2018 (ID. ba1b8d2, p. 13, de 16.8.2019) e 10 dias a partir de 16.7.2018, com pagamento do terço constitucional e da remuneração do período das férias no dia 12.7.2019 (ID. 4eabc38, de 16.8.2019) estes portanto tempestivamente;

- 2018/2019, 30 dias a partir de 02.01.2019, com pagamento do terço constitucional e da remuneração do período das férias no dia 27.12.2019 (ID. 8565552, de 16.8.2019) portanto tempestivamente.

Note-se que os salários, assim como as demais parcelas contratuais, são quitados no próprio mês da prestação de serviço, até o último dia útil. É o que ordinariamente acontece com os contratos de trabalho mantidos com a parte reclamada (art. 375 do CPC).

Ainda que supostamente quitado pelo réu, de forma antecipada, o terço constitucional e o abono (quando devido) é certo que os salários devidos no período das férias continuaram a ser pagos no final do mês da prestação de serviços, e não de maneira antecipada, como determina a lei.

A remuneração devida na época da concessão das férias (salário do período) portanto, foi quitada com atraso, o que autoriza a aplicação do artigo 137 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula 450 do TST.

A regularidade no cumprimento da obrigação relativa às férias demanda o atendimento cumulativo de dois requisitos: a concessão do descanso no prazo do art. 134 da CLT e o pagamento antecipado do período, com o acréscimo de um terço (art. 145 da CLT). Sem a observação dessas normativas, enfatize-se, em cumulação, a finalidade do instituto, que é a de proporcionar ao trabalhador um efetivo período de descanso e lazer (para o qual, frise-se, o respaldo econômico da remuneração prévia e superior em um terço é elemento fundamental, dada a elevação dos gastos com atividades de recreação) os fins próprios do instituto das férias ficam seriamente comprometidos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017
www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

Consequentemente, se o pagamento das férias se dá somente no último dia útil do mês, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT, a condenação da parte infratora ao pagamento da dobra do art. 137 da CLT é a solução jurídica mais adequada.

É bom dizer que o TST, por sua Súmula 450, não criou direito. Ele apenas cumpriu sua função precípua, que é a de uniformizar entendimento sobre controvérsia interpretativa então existente. Em suma, o que o TST fez foi construir uma súmula a partir de alicerces formados em inúmeros precedentes jurisprudenciais oriundos de vários tribunais trabalhistas espalhados pelo país.

A ausência de insurgência da parte trabalhadora no curso da relação laboral não configura concordância tácita, especialmente se for considerada a imperatividade da lei, inderrogável e irrenunciável, cuja rigidez é maior ainda em questões que, tais como as férias, estão atreladas à saúde e à segurança do trabalhador.

Independentemente de tudo o que foi dito, é importante registrar que a parte demandante não tem o direito de escolher a época da concessão das férias. A parte obreira, neste particular, não atua de forma ativa. Na forma da lei, e independentemente de, em alguns momentos, tentar-se aqui ou ali a harmonização de interesses (as famosas consultas ou listas de férias, administradas entre empregados e ou empregadores) o fato é que a lei, também imperativa no ponto, prescreve que é do empregador o direito de fixar o momento adequado para a materialização do direito (artigos 134 e 136 da CLT). Somente se tivesse havido prova de ajuste em sentido diverso, hipótese ausente neste processo, vale ressaltar, é que poder-se-ia cogitar de alteração contratual favorável à parte trabalhadora e, pois, cogitar-se de algum direito correlacionado.

Exatamente por esse motivo não merece prosperar a alegação do reclamado de que o atraso no pagamento das férias teria ocorrido por culpa exclusiva do trabalhador, que formulou o requerimento fora do tempo. Vale frisar: a parte autora não atua de forma ativa na escolha dos períodos de férias.

Igualmente sem razão a argumentação de que a forma de pagamento das férias assegurava condição mais benéfica ao empregado. Importa repetir que as normas pertinentes à concessão e pagamento das férias são inderrogáveis e irrenunciáveis, competindo ao empregador fazer valer a imperatividade da lei. Aliás, é difícil imaginar que um pagamento postergado para momento futuro seja em alguma medida benéfico ao trabalhador.

O reclamado esquece que ao contratar trabalhadores pelo regime jurídico da CLT ele se equipara ao empregador comum no que tange às regras de proteção ao trabalho subordinado, sendo a relação de emprego regida pelas normas e princípios de proteção próprios ao Direito do Trabalho, em especial pelos preceitos consolidados e pela Constituição Federal, especialmente o artigo 7o, direitos sociais relativos a esse conjunto de pessoas.

Diante de todo o exposto, com amparo nos artigos 134, 137 e 145 da CLT, bem assim na Súmula 450 do TST, acolhe-se, em parte, o pedido, para condenar a parte passiva a pagar à ativa a dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2014/2015 a 2016/2017, sem o acréscimo do terço constitucional, na medida em que esses foram pagos tempestivamente. Defere-se, também, a dobra das férias do primeiro período concessivo (20 dias) de 2017/2018, acrescidas de 1/3.

As demais férias (2º período concessivo de 2017/2018 e férias de 2018/2019) foram quitadas e concedidas tempestivamente.

A limitação da condenação (pagamento apenas da dobra e não das férias em dobro) se justifica porque o empregado já recebeu as férias de forma simples, inclusive com o terço. A decisão em questão, portanto, tenciona evitar o famigerado bis in idem.

Rejeita-se a pretensão de diferenças pelo pagamento incorreto do valor devido a título de férias, uma vez que a parte autora não demonstrou a insuficiência dos valores quitados.

5. Honorários de advogado

Na Justiça do Trabalho, e nas discussões derivadas de relação de emprego, os honorários de advogado (sucumbenciais) somente eram devidos na hipótese do preenchimento dos requisitos do art. 14 da lei 5.584/70. Prevalecia, no caso, a orientação consubstanciada nas súmulas 219 e 329 do TST.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017
www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

Com a inclusão do artigo 791-A da CLT pela Lei n. 13.467/2017 os honorários sucumbenciais, recíprocos, passaram a ser devidos nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho, as ajuizadas após o início da vigência da dita Reforma Trabalhista, ou seja, a partir de 11.11.2017. É a hipótese deste feito.

Assim, considerada a sucumbência patronal em relação aos pedidos de férias, o Juízo, atento aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, condena a parte reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte reclamante, isso no percentual de 5% sobre o valor bruto apurado na liquidação (art. 791-A da CLT).

Registre-se que o entendimento deste Órgão é que a aferição da sucumbência há de ser feita pela observação isolada de cada pedido, é dizer, se devido ou não cada um deles. Consequentemente, acolhido o pedido, total ou parcialmente, e mesmo que o acolhimento seja proporcionalmente ínfimo e menos inclinado à totalidade dos montantes pecuniários e ou à extensão jurídica daquilo que foi postulado, o ônus da sucumbência há de recair exclusivamente sobre a parte adversa. Somente na rejeição integral do pedido é que os ônus sucumbenciais mudam de lado.

Considerando, portanto, o quanto declarado no parágrafo anterior, são indevidos honorários sucumbenciais ao procurador da parte ré, na medida em que foram acolhidos todos os pedidos, ainda que parcialmente ou sob certas limitações.

Frise-se que os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado, de sorte que não se admitirá a compensação em caso de sucumbência parcial, circunstância, aliás, expressamente consignada na normativa (parte final do § 3º do art. 791-A da CLT).

Sublinhe-se, ainda, que o entendimento do Juízo é o de que os honorários assistenciais detêm a mesma natureza dos honorários sucumbenciais previstos agora com a Reforma Trabalhista, na medida em que ambos são devidos em razão da SUCUMBÊNCIA e ambos detêm, inclusive, o mesmo percentual limite máximo, 15%.

A única diferença entre ambos é que os assistenciais são legalmente revertidos ao sindicato, em razão do encargo que lhes foi outorgado desde a edição da Lei 5.584/70, a assistência jurídica gratuita aos associados que buscam tais serviços. Entretanto, sabe-se, concretamente, que os valores desses honorários são vertidos, como regra, aos profissionais da advocacia que executam o trabalho, seja na qualidade de advogado empregado do sindicato, seja em razão de serviços de advocacia terceirizados.

A destinação da parcela não modifica, entretanto, sua natureza, repita-se de honorários derivados da sucumbência.

Consequentemente, deferir-se honorários de mesma natureza, duas vezes, seria dar ensejo à indesejada, e injusta, dupla condenação, já que os serviços assistenciais jurídicos são um só.

6. Compensação ou dedução

Indefere-se a dedução e ou a compensação requerida porque não há nos autos nenhum documento que comprove pagamento de verbas de mesma natureza, ou de natureza diversa, das deferidas.

7. Recolhimentos fiscais e previdenciários

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação, não haverá recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais no presente caso.

8. Juros e atualização monetária. Base de cálculo.

Em qualquer condenação em direitos trabalhistas em que a Fazenda Pública acabe responsabilizada hão de incidir os critérios fixados na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 7 do Pleno do TST, no tocante aos juros de mora.

Quanto à atualização monetária, em que pese o Supremo Tribunal Federal (STF) ter cassado, em juízo monocrático de delibação, a decisão proferida pelo TST[1], tal fato não inibe “o poder de que dispõe qualquer juiz ou tribunal para deixar de aplicar a lei inconstitucional a determinado processo”[2] porque a censura da Suprema Corte deveu-se ao fato de ter vislumbrado usurpação de sua competência para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal[3].

Como o fundamento jurídico que permeou a decretação de inconstitucionalidade na ADI 4357-DF possui caráter universal - qual seja o de que a perda do poder aquisitivo via atualização monetária inidônea implica violação do direito de propriedade[4] -, o exercício do controle difuso

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017
www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br | www.saojoaquimdabarra.dioe.com.br

expressa apenas observância ao dever preservar a força normativa e a supremacia das normas constitucionais[5].

Diante disso,afasta-se, por incompatibilidade com o art. 5º, XXII, da Constituição Federal (CF), a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária (Lei nº 8.177/91, art. 39), determinando, analogicamente[6], a utilização do "IPCA-E", por ser o parâmetro mais seguro de aferição da inflação[7].

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) desta 15ª Região editou a Súmula 118, reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção TR como índice de atualização monetária (Res. Adm. n. 12/2018, de 18.07.2018).

Revendo, contudo, posicionamento anteriormente adotado, acolhe-se a modulação dos efeitos estabelecida na ADI 4357-DF, bem assim pelo TST através da decisão de embargos de declaração emanada no processo AgrInc - 479-60.2011.5.04.0231, a fim de determinar que a aplicação do IPCA-E, como índice de correção dos débitos trabalhistas, produza efeitos somente a partir de 25.3.2015. Logo, os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.3.2015 serão atualizados pela aplicação da TR.

9. Ofício

Como a prática levada a efeito pela parte ré tem se repetido nos inúmeros contratos de trabalho por ela administrados, o que é facilmente percebido a partir das várias reclamações trabalhistas aforadas neste Juízo, com o mesmo objeto, e como a irregularidade, se não cessada a tempo e modo, continuará a trazer prejuízos à saúde dos trabalhadores, pela mácula imposta à finalidade do instituto das férias, este Juízo, valendo de seu poder geral de cautela, e mesmo do quanto prescrito nos artigos 497 (caput e parágrafo único) e 537 do CPC, além de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, a ser instruído com cópia deste julgado (até mesmo para a fiscalização do abaixo referido) determina que tão logo transite em julgado este feito, inclusive sobre os termos deste tópico número 9, seja o réu intimado pessoalmente, na pessoa do procurador jurídico ou do próprio Prefeito Municipal, para que, a partir da referida intimação, publique nos locais de costume (diário oficial e murais de praxe) os termos da presente decisão (com exclusão do nome da parte demandante, para preservar sua intimidade) dando efetiva ciência de seus termos a todos os seus servidores, bem assim para que regularize de vez a situação da parte reclamante (períodos aquisitivos e concessivos futuros) bem assim de todos os trabalhadores que se encontrem em igual situação, sob as consequências do pagamento de multa de R$ 5.000,00 por trabalhador e por biênio de perpetuação da irregularidade, a ser revertido em favor de entidade assistencial local, futuramente escolhida, além da responsabilização pessoal do administrador pelo ressarcimento dos prejuízos financeiros decorrentes do descumprimento injustificado da presente ordem.

Frise-se que decisões similares já foram levadas a efeito em ações em que figuraram como réus os municípios de Franca e de Araraquara, onde o Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, tomou decisão similar.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, SP, pronuncia a prescrição quinquenal, declarando a inexigibilidade judicial dos direitos anteriores a 11.7.2014, e ACOLHE, EM PARTE, os pedidos, para condenar o reclamado MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA a pagar ao reclamante as importâncias correspondentes às seguintes verbas, observados os estritos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais:

- dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2014/2015 a 2016/2017, sem o acréscimo do terço constitucional, bem assim a dobra das férias do primeiro período concessivo (20 dias) de 2017/2018, acrescidas de 1/3.

No bojo da execução, a parte reclamada deverá pagar ao advogado da parte autora honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor bruto apurado na liquidação.

Os valores serão apurados após o trânsito em julgado, ou provisoriamente, se assim entender conveniente a parte reclamante, mediante simples cálculos aritméticos, observando-se os parâmetros fixados no julgado.

Não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais

conforme previsto no tópico 7 da fundamentação.

Os juros e a atualização monetária serão contados conforme pormenorizado no tópico de número 8 da fundamentação.

Atente a Secretaria, com a máxima presteza, e tão logo transite em julgado o feito, ao quanto determinado no tópico de número 9 do julgado.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Isenta-se a parte reclamada do dever de recolher custas processuais (R$ 100,00) calculadas sobre R$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para a condenação) ante o estatuído no inciso I do art. 790-A da CLT.

Considerando que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos, não há remessa necessária (Súmula 303 do TST).

Intimem-se as partes.

ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS